

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.376 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**REQTE.(S)** : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC  
**ADV.(A/S)** : ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**AM. CURIAE.** : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ALUGUEL DE VEICULOS  
**ADV.(A/S)** : SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(A/S)

### VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) contra dispositivos da Lei n. 13.296/2008 do Estado de São Paulo, que disciplina o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

O Relator, Ministro Gilmar Mendes, proferiu detalhado e substancioso voto em que julgou parcialmente procedente a presente ação direta, declarando a inconstitucionalidade: (i) do art. 3º, X, "b"; (ii) das alíneas "a", "b" e "c" do item 2 do § 1º e do § 7º do art. 4º; (iii) da expressão "sócio, diretor, gerente ou administrador" constante no inciso VIII, bem como dos incisos IX e X, em sua integralidade, todos do art. 6º da lei paulista; e (iv) conferiu interpretação conforme ao § 6º do art. 4º.

Peço vênua ao eminente Relator para, respeitosamente, divergir em um ponto específico. Sua Excelência **declarou a constitucionalidade da atribuição de responsabilidade tributária à pessoa jurídica de direito privado que tomar em locação veículo para uso no Estado de São Paulo**, prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 13.296/2008, nos seguintes

## ADI 4376 / SP

termos:

"Artigo 6º – São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

VIII – a pessoa jurídica de direito privado (...)que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação."

A meu ver, a atribuição de responsabilidade tributária à *empresa locatária* de veículo automotor para fins do IPVA não encontra amparo nos limites normativos do art. 128 do Código Tributário Nacional – CTN, conforme voto que proferi no RE 1.355.870/MG, paradigma do Tema 1153 de Repercussão Geral, que abordou a responsabilidade tributária do credor fiduciário para fins do IPVA. Registro que, naquele julgamento, o posicionamento que externei levou o Relator, Ministro Luiz Fux, a reajustar parcialmente o seu voto, de modo que a tese de repercussão geral que defendi acabou por prevalecer no Plenário, nos seguintes termos: *É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.*

Quanto aos demais pontos decididos pelo Ministro Relator, a eles me associo inteiramente, não tendo nada a acrescentar à fundamentação expendida.

Pois bem.

O Ministro Gilmar Mendes assentou a constitucionalidade da imputação de responsabilidade tributária à pessoa jurídica locatária de

## ADI 4376 / SP

veículo, prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei n. 13.296/2008, do Estado de São Paulo, com base nos seguintes fundamentos:

Por sua vez, **não vislumbro inconstitucionalidade** em relação à inclusão no rol de responsáveis pelo pagamento do IPVA e seus acréscimos legais a pessoa jurídica de direito privado que **tomar em locação** veículo para uso no Estado de São Paulo. **Trata-se de previsão amparada na regra de responsabilidade prevista no art. 121, inciso II, do CTN, que encontra a sua validade constitucional no art. 128 do referido Código, o qual autoriza a lei ordinária atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro, desde que esteja devidamente vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.**

Na hipótese examinada, verifica-se a existência de nexo causal e jurídico suficiente: a pessoa jurídica de direito privado que toma o veículo em locação para uso no Estado de São Paulo possui vínculo direto com os fatos geradores do IPVA ocorridos enquanto o automóvel permanece sob sua posse e fruição. **Esse vínculo decorre do próprio negócio jurídico de locação firmado com a locadora, que é a contribuinte originária do imposto.**

Ademais, a medida atende ao princípio da praticidade tributária, uma vez que a locatária possui plena capacidade de colaborar com a tributação. No exercício de sua autonomia contratual, é razoável e esperado que a empresa locatária exija a comprovação do regular pagamento do IPVA relativo ao veículo objeto do contrato, funcionando como um mecanismo de controle e garantia da satisfação do crédito tributário sem que isso configure uma obrigação excessiva ou desvinculada da realidade fática do tributo. (Excerto do voto do Min. Gilmar Mendes; grifei).

## ADI 4376 / SP

Com o devido respeito ao Ministro Relator, entendo que a fundamentação acima vai de encontro ao posicionamento que externei no citado RE 1.355.870/MG, paradigma do Tema 1.153/RG.

Naquele precedente, enfrentei com profundidade os limites normativos do art. 128 do CTN, segundo o qual “*a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação*”. Especificamente, me debrucei sobre a exigência da *vinculação* entre o responsável tributário e o fato gerador da obrigação tributária. Conforme conclui, **o vínculo exigido pelo art. 128 do CTN não é qualquer nexos, mas aquele de natureza tal que assegure ao terceiro a possibilidade efetiva de repassar o ônus financeiro do tributo ao contribuinte** – seja por meio de retenção, desconto ou repasse contratual – sem que o patrimônio do responsável reste definitivamente onerado.

Pela pertinência, transcrevo excerto do voto que proferi no RE 1.355.870/MG:

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar o art. 128 do CTN no julgamento do RE 603.191/MT, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, paradigma do Tema 302 da Repercussão Geral, em que o Plenário fixou tese pela *constitucionalidade* do regime de substituição tributária da contribuição previdenciária paga aos prestadores de serviço, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 9.711/1998.

Conforme reconhecido pela Ministra Ellen Gracie no voto que guiou o entendimento do Plenário, a Constituição Federal impõe limites à atribuição de responsabilidade tributária, notadamente “a regra de competência tributária e o princípio da capacidade contributiva, (...) porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos”.

Prossegue a Ministra Ellen Gracie afirmando que o art. 128 do CTN deve ser interpretado à luz de tais balizas, **o que impõe seja assegurada ao eventual responsável tributário a possibilidade de retenção ou ressarcimento dos valores recolhidos em nome do contribuinte.**

(...)

Diante do exposto, e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no precedente acima, a exigência de *vinculação* entre o responsável e o fato gerador da obrigação tributária prevista no art. 128 do CTN *não* é mero requisito formal vazio de conteúdo normativo. **É uma exigência material que assegura ao responsável a possibilidade efetiva de repassar o ônus financeiro àquele que verdadeiramente manifestou capacidade contributiva.**

(...)

Saliento a importância de focar a questão *sub judice* por tal prisma. É necessário analisar se e em qual medida o *vínculo* que fundamentou a atribuição de responsabilidade tributária pelo *legislador ordinário* atende aos limites normativos do art. 128 do CTN. Como visto, não é qualquer vínculo com o fato gerador que autoriza essa imputação. Para fins da atribuição de responsabilidade tributária com base no art. 128, a *vinculação* ao fato gerador é a conexão de tal natureza que assegure ao *terceiro* a oportunidade de recuperar o que ele eventualmente pague, o que dependerá das particularidades da situação concreta, da estrutura do tributo e da legislação pertinente.

(...)

Como se vê, em todos esses casos o responsável tributário indicado pela lei encontra-se em situação de repassar o ônus financeiro àquele que verdadeiramente manifestou capacidade contributiva. Os requisitos que permitem a atribuição da responsabilidade tributária com base no art. 128 do CTN estão

## ADI 4376 / SP

preenchidos, tendo em vista (i) a estrutura de incidência dos tributos, cobrados sobre uma operação ou transação entre particulares, e (ii) o vínculo entre contribuinte e responsável é uma relação jurídica de direito privado caracterizada pela prestação e contraprestação. Sobretudo, é um vínculo que confere ao responsável tributário a possibilidade de exercer o direito de retenção ou ressarcimento, seja descontando o tributo da prestação devida, seja através da fixação do preço da contraprestação esperada.

Em comum, nos exemplos apresentados, o objeto da tributação é captado no momento da circulação de riqueza que vincula as diferentes partes em uma relação jurídica de direito privado. O tributo incide sobre uma operação ou transação e a posição contratual do responsável tributário permite o ressarcimento do valor recolhido em nome do contribuinte. Ao final, é sobre este que recai o ônus tributário, tendo em vista que “o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos” (RE 603.191/MT, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 5/9/2011).

Nesse contexto, ressaltei no julgamento do RE 1.355.870/MG que, especificamente para o IPVA, a estrutura de incidência do imposto *restringe* o mecanismo de repasse que o art. 128 do CTN pressupõe:

Dito isso, o presente caso apresenta uma *distinção* em relação aos exemplos citados. A responsabilidade tributária do credor fiduciário está sendo questionada para fins do IPVA, imposto que incide sobre uma situação *estática*: a condição de ser proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor a qualquer título. Essa situação se prolonga no tempo e, para fins tributários, se repete anualmente. Tal estrutura de incidência do IPVA (e dos demais impostos que incidem sobre bens do patrimônio, como o IPTU e o ITR), a meu ver, dificulta

sobremaneira a possibilidade da atribuição da responsabilidade tributária ao credor fiduciário. Diferentemente do ICMS, não há *operação* anterior ou subsequente que permita ao eventual responsável repassar o ônus do imposto para o contribuinte.

Nesse contexto, a possibilidade de atribuição da responsabilidade tributária ao credor fiduciário depende de um *mecanismo legal* de repasse financeiro para que o eventual responsável não suporte o encargo do IPVA devido pelo contribuinte. No entanto, a análise dos preceitos legais relativos à alienação fiduciária em garantia demonstra que tal instituto *não* permite que o montante relativo ao IPVA seja destacado da contraprestação devida pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário.

(...)

Ocorre que, diante das obrigações financeiras que integram o conteúdo da alienação fiduciária em garantia, não vislumbro como possa o credor fiduciário exigir do devedor fiduciante o valor relativo ao IPVA. Como visto, o credor tem o direito de receber apenas e tão somente os pagamentos referentes ao contrato de financiamento, sem nenhum valor adicional destinado a cobrir o imposto devido pelo contribuinte.

(...)

Nesses termos, **o credor fiduciário somente será responsável pelos débitos tributários relativos ao IPVA no caso da consolidação da propriedade plena sobre o bem, nos termos do parágrafo único do art. 1.368-B do Código Civil e do art. 131, I, do Código Tributário Nacional.** Antes disso, qualquer pagamento do imposto pelo credor fiduciário representaria um custo *irrecuperável*, o que desrespeita a orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 302/RG.

Enfim, na perspectiva do CTN, o preceito aplicável *in casu*

## ADI 4376 / SP

é o art. 131, I, que estabelece a *responsabilidade tributária dos sucessores na aquisição de bens móveis*. As demais hipóteses de responsabilidade tributária previstas no Código não podem ser invocadas para fins de responsabilização do credor fiduciário. Como visto, o vínculo existente entre contribuinte e responsável não preenche os requisitos materiais do art. 128 do CTN: o credor fiduciário não está em posição, fática e jurídica, de fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar o seu próprio bolso, consoante a citada lição de Luciano Amaro.

Nesse contexto, recorro que o Relator, Ministro Gilmar Mendes, assentou — conforme já transcrito — que a *locatária possui vínculo direto com os fatos geradores do IPVA ocorridos enquanto o automóvel permanece sob sua posse e fruição*, invocando o art. 128 do CTN, bem como o princípio da praticidade tributária, para validar a responsabilidade tributária ora impugnada.

No entanto, na minha compreensão, o vínculo existente entre a pessoa jurídica locatária de veículo e o fato gerador do IPVA não preenche os requisitos materiais do art. 128 do CTN. Da mesma forma que, no Tema 1.153/RG, concluí para o credor fiduciário, entendo que a **pessoa jurídica locatária de veículo não está em posição, fática e jurídica, de fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar o seu próprio bolso**.

A razão de decidir é, em essência, a mesma do Tema 1.153/RG. O IPVA incide sobre uma situação estática — a condição de proprietário, possuidor ou detentor do domínio útil —, que se prolonga no tempo e se renova anualmente. Não há, nessa estrutura de incidência, qualquer operação ou transação entre locadora e locatária da qual o imposto possa ser destacado: o IPVA não é cobrado no momento do aluguel do veículo, mas sobre o status de proprietário que a locadora ostenta ao longo do



## ADI 4376 / SP

exercício.

A locatária, por sua vez, limita-se a pagar o aluguel ajustado contratualmente, sendo o IPVA ônus que, por natureza, recai sobre a proprietária do bem. Nesse quadro, o Código Civil, ao disciplinar a locação de bens móveis nos arts. 565 a 578, não confere ao locatário qualquer direito de crédito contra o locador pelo pagamento de tributos incidentes sobre a propriedade do bem locado. O IPVA não integra a contraprestação devida pela locatária; tampouco existe, na legislação aplicável, norma que a autorize a reter ou descontar o valor do imposto do aluguel que paga à locadora. O custo seria, portanto, absolutamente irrecuperável, em violação ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 302/RG — a *mesma* situação que, no Tema 1.153/RG, levou o Plenário a declarar inconstitucional a atribuição de responsabilidade tributária ao credor fiduciário pelo IPVA fundamentada no art. 128 do CTN.

A invocação do princípio da praticidade tributária não altera essa conclusão, pois não constitui o prisma adequado para o exame da questão. Como procurei demonstrar no RE 1.355.870/MG, a validade da responsabilidade tributária atribuída a terceiro por lei ordinária deve ser aferida à luz dos requisitos materiais do art. 128 do CTN — norma geral de direito tributário reservada à lei complementar —, e não de considerações de conveniência arrecadatória. O verdadeiro teste, consoante a orientação desta Corte no Tema 302/RG, é outro: caso a locatária seja demandada ao pagamento do IPVA em razão do inadimplemento da locadora, poderá ela recuperar esse valor? A resposta é negativa. Não há, no Código Civil e tampouco nas disposições do CTN, nenhuma norma que confira à locatária direito de regresso contra a locadora pelo IPVA eventualmente pago. É exatamente essa impossibilidade de repasse que, nos termos da jurisprudência desta Corte, torna inválida a eleição do terceiro como responsável tributário.

## ADI 4376 / SP

Ademais, sob outro enfoque, a lei paulista, ao atribuir responsabilidade tributária à empresa locatária de veículo, incorre em inconstitucionalidade formal por invasão da reserva de lei complementar para dispor sobre a sujeição passiva tributária. Conforme assentei no RE 1.355.870/MG, **os Estados não podem expandir, por lei ordinária, as hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros previstas no CTN, sob pena de violação ao art. 146, III, "a", da Constituição Federal**, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Outrossim, na minha compreensão, durante a vigência regular da alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário não poderá responder pelos débitos de IPVA eventualmente não quitados pelo devedor fiduciante. Isto é, o art. 128 do CTN não pode ser invocado para fins da atribuição de responsabilidade tributária subsidiária ao credor fiduciário. Mais especificamente, o dispositivo não permite que o legislador estadual impute ao credor fiduciário a responsabilidade tributária no caso do inadimplemento da obrigação pelo contribuinte. Em verdade, a eventual previsão legal em tal sentido não tem como base normativa o art. 128 do CTN, mas sim as regras de responsabilidade tributária de terceiros previstas nos arts. 134 e 135 do Código. Ocorre que o credor fiduciário não está entre os terceiros enumerados pelos dispositivos, o que impede que o legislador estadual institua tal previsão.

A este respeito, recorro que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que as hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros previstas nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional são taxativas, e não podem ser ampliadas pelo legislador ordinário. Cito como exemplo o julgamento do RE 562.276/PR, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, paradigma do Tema 13 de Repercussão Geral, que versou sobre os limites

de atribuição, pelo legislador ordinário, da responsabilidade tributária de terceiro prevista nos citados dispositivos.

Na ocasião, o Plenário assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que imputava aos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada a responsabilidade solidária, com seus bens pessoais, por débitos com a Seguridade Social. Para fins da solução daquele caso, a Ministra Ellen Gracie frisou que “o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos”. Sendo assim, a Relatora concluiu que:

[...] o art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF(RE 562.276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 3/11/2010, DJe 10/02/2011 – grifei).

Cito também a ADI 4.845/MT, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, julgada pelo Plenário em 13/2/2020, em que se questionou lei do Estado de Mato Grosso que imputou a responsabilidade tributária de terceiro a toda pessoa que concorra ou intervenha, ativa ou passivamente, no cumprimento da obrigação tributária. Em síntese, a lei estadual pretendeu atribuir responsabilidade tributária a advogado, economista e correspondente fiscal. O Ministro Luís Roberto

## ADI 4376 / SP

Barroso, ao assentar a inconstitucionalidade da lei mato-grossense, asseverou que, “ao ampliar as hipóteses de responsabilidade de terceiros por infrações, prevista pelos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional - CTN, a lei estadual invade competência do legislador complementar federal para estabelecer as normas gerais na matéria (art. 146, III, b, da CF)”.

Conforme salientou Sua Excelência, “a norma estadual avançou em dois pontos de forma indevida, transbordando de sua competência: (i) ampliou o rol das pessoas que podem ser pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário; (ii) dispôs diversamente do CTN sobre as circunstâncias autorizadas da responsabilidade pessoal do terceiro”. Ao final, e nos termos do voto do Ministro Relator, o Plenário fixou a seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa da matriz geral estabelecida pelo Código Tributário Nacional” (ADI 4.845/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 4/3/2020).

Com o mesmo entendimento, na ADI 6.284/GO, também da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Goiás que atribuiu ao contabilista a responsabilidade tributária solidária com o contribuinte ou com o substituto tributário, quanto ao pagamento de impostos e de penalidades pecuniárias, no caso de suas ações ou omissões concorrerem para a prática de infração à legislação tributária (ADI 6.284/GO, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 24/9/2021).

Diante desse quadro, na minha compreensão, não há como validar lei estadual que atribua ao credor fiduciário a responsabilidade tributária subsidiária em virtude do simples inadimplemento do IPVA pelo devedor fiduciante. Eventual previsão legal em tal sentido constitui uma expansão inconstitucional das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros pelo legislador ordinário. Aliás, em última análise,

## ADI 4376 / SP

essa previsão imputa ao terceiro a responsabilidade tributária pelo mero inadimplemento do tributo por parte do contribuinte.

Ora, convém recordar que nem mesmo o legislador complementar estabelece hipótese de responsabilidade tributária subsidiária de terceiro pelo simples inadimplemento da obrigação tributária por parte do contribuinte. É exatamente nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 135, III, do CTN, como exemplificado pela Súmula 430/STJ: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Conforme a jurisprudência pacífica daquele Tribunal, para que haja a responsabilização do sócio é necessária a comprovação de que agiu com excessos de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

De toda forma, para fins do presente caso, impende ressaltar que o credor fiduciário não está dentre os terceiros elencados nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional. É, portanto, descabida a imputação de responsabilidade tributária ao credor fiduciário por suposta infração à lei, nos termos da orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, paradigma do Tema 13/RG, da ADI 4.845/MT e da ADI 6.284/GO.

O raciocínio acima, desenvolvido em relação ao credor fiduciário, aplica-se integralmente à empresa locatária: também ela não figura entre os terceiros enumerados nos arts. 134 e 135 do CTN. Portanto, a conclusão a que chego na presente ADI é idêntica à que firmei no RE 1.355.870/MG. Em outras palavras, não há como validar lei estadual que atribua à *empresa locatária* a responsabilidade tributária solidária pelo IPVA em virtude do simples fato de ter tomado o veículo em locação. Tal como ocorria naquele precedente com o credor fiduciário, a previsão ora

## ADI 4376 / SP

impugnada constitui uma *expansão inconstitucional* das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros pelo legislador ordinário estadual, em violação à reserva de lei complementar estabelecida pelo art. 146, III, "a", da Constituição Federal. Aliás, em última análise, o que a lei paulista faz é imputar à locatária a responsabilidade tributária pelo mero fato de ter utilizado o veículo cujo IPVA a proprietária, na qualidade de contribuinte, deixou de recolher. Essa situação, tal como no Tema 1.153/RG, não encontra amparo em nenhuma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros previstas no CTN.

Posto isso, acompanho o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes, em todos os demais pontos de seu voto, divergindo, respeitosamente, apenas quanto à declaração de constitucionalidade da responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado que tomar em locação veículo para uso no Estado de São Paulo, prevista na primeira parte do inciso VIII do art. 6º da Lei n. 13.296/2008.

Nessa parte, voto no sentido de declarar a inconstitucionalidade também da expressão "a pessoa jurídica de direito privado (...) que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação", por violação ao art. 146, III, 'a', da Constituição Federal, à luz da orientação firmada pelo Plenário nos Temas 13/RG (RE 562.276/PR), 302/RG (RE 603.191/MT) e 1.153/RG (RE 1.355.870/MG).

É como voto.